

**- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -**

**Processo nº 10919/2018**

**Projeto de Lei nº 5080/2018**

**Procedência: Vereador Vinicius Simões**

**PARECER TÉCNICO**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca da Emenda ao Projeto de Lei nº 5080/2018, de iniciativa do Vereador Vinicius Simões, que dispõe sobre a proibição sobre a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior dos parques municipais, exceto cerveja em lata.*

**I – RELATÓRIO**

Trata de Emenda ao Projeto de Lei nº 5080/18, que dispõe sobre a proibição de consumo e venda de bebidas alcoólicas no interior dos parques municipais, exceto cerveja em lata. A Emenda, de autoria do próprio autor do PL, visa liberar a venda e consumo de bebidas em geral nos eventos realizados nos parques municipais, desde que autorizados pelo Executivo municipal.

O Autor justifica a propositura afirmando a necessidade de possibilitar a realização de eventos nos parques municipais.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação da adequação normativa material e formal do Projeto de Lei



em análise. Em que pese a considerável relevância social pretendida no empreendimento legislativo sob jugo desta Relatoria, qual seja, a proibição da venda e consumo de bebidas exceto cerveja nos parques Municipais, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

#### **A) CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO**

A comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, quando da realização de eventos em parques municipais situados em Vitória é matéria de interesse local, pois fomenta a realização de eventos, ampliando o comércio e a protegendo a livre-iniciativa.

Do ponto de vista constitucional, não há embaraços que impeçam que a matéria seja regulada pelo legislador municipal. Essa discussão sobre competência legislativa já foi tema de debate nos tribunais superiores, estando já superada. NO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO MUNICIPAL QUE PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência da Súmula 283 do STF. 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame das normas locais de regência. Incidência da Súmula 280 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 629490 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07-12-2016 PUBLIC 09-12-2016.



